

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Ilustríssimo Pregoeiro (a) do **MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA/SP**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2024

A empresa **THADS SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.120.037/0001-00, com sede na Av. Barão do Rio Branco, 1459, sobreloja, centro – Andradina/SP, telefone (18) 3722-7376, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 71, inciso IV, artigo 73, e artigo 165, inciso I, alínea “b”, todos da Lei nº 14.133/2021; nos incisos XI, XII, e XVI do artigo 51 da Lei nº 14.133/2021; e, ainda, no artigo 50 do Decreto nº 10.024/2019, interpor este:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida por esta respeitável Comissão de Licitação, que declarou vencedora a proposta da empresa **BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA** para o item 1 e da empresa **E A DOS SANTOS - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS** para o item 33, além de considerar as propostas das demais empresas **VB INFORMATICA E ELETRO LTDA** e **F BORGES EQUIPAMENTOS LTDA** para os itens 1 e 33, é imprescindível destacar que os produtos ofertados por essas empresas não atendem às exigências mínimas estabelecidas no edital. Assim, é necessário apontar as deficiências técnicas das propostas que não correspondem ao descritivo técnico mínimo exigido.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis contado da data de intimação.

Outrossim, o item 10.2 da seção 10. DOS RECURSOS do presente edital, dispõe que:

“O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 29/10/2024 em sessão de licitação, demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II - DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini Diógenes, a licitação tem duas finalidades principais:

Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar, oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Diante do exposto, concluímos que não é possível considerar uma proposta como mais vantajosa se não estiver em conformidade com as normas do edital e com os princípios que regem o processo licitatório. Portanto, analisaremos pontualmente as situações das empresas declaradas vencedoras: uma para o item 1 e outra para o item 33, que não apresentaram as propostas mais vantajosas, uma vez que não atenderam às exigências estabelecidas no edital.

Desta forma, em análise dos autos, ressaltamos que a **RECORRENTE** apresentou a melhor proposta, além de ter obedecidas normas e requisitos do edital.

Frisa-se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa atenda-se o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela-se perceptível e de maneira cristalina que a empresa supostamente vencedora não apresentou produtos que atenda aos requisitos do edital.

III - DO OBJETO

Trata-se de licitação pública, cujo objeto é:

1 – “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA/PR.”

Da Proposta da Recorrida:

1 - Após a fase de lances, a proposta da empresa **BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA** foi declarada vencedora para o item 1, enquanto a empresa **E A DOS SANTOS - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS** foi considerada vencedora para o item 33.

2 - Entretanto, as propostas das licitantes ora **RECORRIDAS** não poderiam ter sido declaradas vencedoras, uma vez que os equipamentos por elas ofertados não atendem à totalidade das características técnicas exigidas pelo edital.

Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital:

1 - É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

A inadequação da proposta declarada vencedora às exigências editalícias e impossibilidade absoluta de atendimento do edital com a oferta do modelo referência:

BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA que ofertou o equipamento **Positivo Master C6400 MiniPro**. Contudo, o mouse ofertado não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no edital, especificamente:

- **1.12.3:** Resolução mínima de 6400 (seis mil e quatrocentos) dpi ou superior.
 - **1.12.5:** Deve possuir impressa a logomarca do fabricante do microcomputador.
- Conforme o catálogo do equipamento no sítio público: (https://www.positivoempresas.com.br/wp-content/uploads/2022/05/FT_Positivo_Master_C6400_MiniPro.pdf)

Mouse (opções)	Ótico, 3 botões sendo um com scroll, USB, resolução de 1000 DPI Laser, 3 botões sendo um com scroll, USB, resolução de 1200 DPI
-------------------	--

Como podemos ver, essas são as duas opções do mouse do fabricante para o equipamento ofertado, e com os pontos apontados acima, fica claro o não atendimento da exigência.

VB INFORMATICA E ELETRO LTDA também apresentou a proposta para o **Positivo Master C6400 MiniPro**, mas o mouse ofertado igualmente não atende aos requisitos mínimos do edital, conforme:

- **1.12.3:** Resolução mínima de 6400 (seis mil e quatrocentos) dpi ou superior.
 - **1.12.5:** Deve possuir impressa a logomarca do fabricante do microcomputador.
- Conforme o catálogo do equipamento no sítio público: (https://www.positivoempresas.com.br/wp-content/uploads/2022/05/FT_Positivo_Master_C6400_MiniPro.pdf)

Mouse (opções)	Ótico, 3 botões sendo um com scroll, USB, resolução de 1000 DPI Laser, 3 botões sendo um com scroll, USB, resolução de 1200 DPI
-------------------	--

Como podemos ver, essas são as duas opções do mouse do fabricante para o equipamento ofertado, e com os pontos apontados acima, fica claro o não atendimento da exigência.

E A DOS SANTOS - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS apresentou um equipamento de marca duvidosa, conhecido como **ALLFACE IMPO**, que não possui o reconhecimento necessário no mercado, gerando dúvidas sobre a sua qualidade e confiabilidade.

F BORGES EQUIPAMENTOS LTDA também ofereceu o **Positivo Master C6400 MiniPro**, e o mouse incluído na proposta não atende aos requisitos mínimos do edital, conforme as especificações:

- **1.12.3:** Resolução mínima de 6400 (seis mil e quatrocentos) dpi ou superior.
- **1.12.5:** Deve possuir impressa a logomarca do fabricante do microcomputador.

Conforme o catálogo do equipamento no sítio público: (https://www.positivoempresas.com.br/wp-content/uploads/2022/05/FT_Positivo_Master_C6400_MiniPro.pdf)

Mouse (opções)	Ótico, 3 botões sendo um com scroll, USB, resolução de 1000 DPI Laser, 3 botões sendo um com scroll, USB, resolução de 1200 DPI
-------------------	--

Como podemos ver, essas são as duas opções do mouse do fabricante para o equipamento ofertado, e com os pontos apontados acima, fica claro o não atendimento da exigência.

Pertinente ilustrar o entendimento do Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

Por terem as empresas **BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, VB INFORMATICA E ELETRO LTDA, EA DOS SANTOS - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS e F BORGES EQUIPAMENTOS LTDA** apresentado propostas em evidente descumprimento às exigências editalícias acima mencionadas, qualquer decisão de adjudicação dos itens 1 e 33 em benefício dessas empresas atrasaria imensuravelmente o processo e traria resultados contrários ao julgamento objetivo, à vinculação ao instrumento convocatório, à legalidade, à isonomia e, ainda, à seleção da proposta mais vantajosa.

IV. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas, a RECORRENTE solicita a Vossa Senhoria que reconsidere a decisão proferida, de forma a proceder à desclassificação das empresas **BX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, VB INFORMATICA E ELETRO LTDA, EA DOS SANTOS - PRODUTOS E EQUIPAMENTOS e F BORGES EQUIPAMENTOS LTDA**. Assim, requer que Vossa Senhoria proceda ao chamamento do ranking de classificação dos respectivos itens.

Nestes termos, pede deferimento

Andradina, 31 de outubro de 2024

Anderson Disque de Souza
Representante Legal